



2140125 00135.209048/2021-99



**MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Nota de Repúdio

1. **NOTA DE REPUDIO** ao Decreto nº 10.177/2019 que altera a composição do CONADE e **arbitrariamente subtrai** o assento permanente da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DEFESA DOS IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (AMPID), sem justificativa e sem que tenha ocorrido motivação ou qualquer punição por quebra de responsabilidades decorrentes das obrigações regimentais.
2. A AMPID, antes do Decreto nº 10.177/2019, figurava com assento próprio junto com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), conforme o Decreto nº 3.298/1999 regulamentado no Regimento Interno do CONADE (Resolução nº 35, de 6 de julho de 2005, publicada no DOU, edição número 133 de 13/07/2005, alterada pela Resolução nº 1, de 15 de outubro de 2010), o qual aponta a ocupação de 19 assentos destinados às organizações da sociedade civil.
3. O Regimento Interno do CONADE dispõe o seguinte sobre a composição do Colegiado no CAPÍTULO II - COMPOSIÇÃO, artigo 2º, inciso II:
4. Art. 2º O CONADE tem a seguinte composição:
 - a) *omissis*;
5. Dezenove representantes e respectivos suplentes da sociedade civil organizada, a seguir indicados:
 - a) treze representantes de organizações nacionais **de e para** pessoa com deficiência;
 - b) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil -OAB;
 - c) um representante do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);
 - d) um representante da Associação Nacional de Membros do Ministério Público de Defesa dos idosos e pessoas com deficiência – AMPID;
 - e) um representante de organização nacional de empregadores;
 - f) um representante de organização nacional de trabalhadores;
6. Parágrafo único. Considera-se organização nacional para pessoa com deficiência, a entidade privada sem fins lucrativos e de âmbito nacional, com filiais em pelo menos cinco estados da federação, distribuídas, no mínimo, por três regiões do país.
7. Art. 3º Os representantes das organizações nacionais, de e para pessoa com deficiência na forma do inciso II, alínea *a*, do artigo 2º, serão escolhidos dentre os que atuam nas seguintes áreas:
 - I - um na área de condutas típicas;
 - II - um na área de deficiência auditiva e/ou surdez;
 - III - três na área de deficiência física;
 - IV - dois na área da deficiência mental e/ou intelectual;

- V - dois na área de deficiência por causas patológicas.
- VI - dois na área da deficiência visual;
- VII - um na área de deficiências múltiplas; e
- VIII - um na área de síndromes.

8. O Decreto Decreto nº 10.177/2019, conforme artigo 3º, inciso II e do artigo 6º, encarregase de excluir a AMPID:

9. Art. 3º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, observada a paridade entre os representantes do poder executivo e da sociedade civil organizada, é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

- I - representantes dos seguintes órgãos e entidades governamentais [...]
- II - representantes da sociedade civil, dentre os quais:
- III - treze de organizações nacionais para pessoa com deficiência;
- IV - um de organização nacional de empregadores;
- V - um de organização nacional de trabalhadores;
- VI - um da comunidade científica, cuja atuação seja correlata aos objetivos da Política Nacional para Inclusão das Pessoas com Deficiência;
- VII - um da Ordem dos Advogados do Brasil; e
- VIII - um do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

10. Art. 6º As organizações nacionais para pessoa com deficiência a que se refere a alínea “a” do inciso II do caput do art. 3º serão escolhidas dentre aquelas que atuam nas seguintes áreas e na seguinte proporção:

- I - um da área de transtorno do espectro autista;
- II - um da área de deficiência auditiva ou surdez;
- III - três da área de deficiência física;
- IV - dois da área da deficiência mental ou intelectual;
- V - dois da área de deficiência decorrente de causas patológicas ou doenças raras;
- VI - dois da área da deficiência visual;
- VII - um da área de deficiências múltiplas; e
- VIII - um da área de síndromes.

11. Parágrafo único. Considera-se organização nacional para pessoa com deficiência a entidade privada sem fins lucrativos e de âmbito nacional, com filiais em, no mínimo, cinco Unidades da Federação, distribuídas, no mínimo, por três regiões do País.

12. É importante destacar que a exclusão injustificada da AMPID configura uma via aberta para que outras entidades da Sociedade Civil que compõem o CONADE sofram da mesma conduta arbitrária.

13. Outrossim, à AMPID também foi-lhe arbitrariamente imposta cláusula de **inelegibilidade**, impedindo-a **de forma perpétua** de participar de certames eleitorais a serem realizados pelo CONADE. Isso porque, **a AMPID não é um ente governamental e não se insere nas áreas de deficiência definidas pelo novo Decreto para que possa concorrer nas eleições futuras.**

14. **Como já mencionado, a exclusão de entidade da sociedade civil sem a existência de qualquer penalidade, qualquer falta, qualquer processo administrativo com direito a defesa e ao contraditório configura grave afronta aos ditames da Constituição Brasileira e ao Estado Democrático de Direito, o que torna ainda mais preocupante ante a imposição de inelegibilidade à AMPID, colocando as DEMAS ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL integrantes do CONADE na mesma situação de**

vulnerabilidade e insegurança jurídica, diante do estado potencial de violação também dos direitos constitucionais.

15. A AMPID é uma associação civil de defesa de direitos das pessoas idosas e pessoas com deficiência, ocupando assento no CONADE e também no Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos (CNDI) há décadas, desde 2004, sempre cumprindo com desvelo as atribuições junto aos Conselhos Nacionais de Direitos de controle social, e com reconhecimento público de suas ações na promoção dos direitos desses grupos.

16. O Decreto nº 10.177/2019 é uma norma autoritária pois impede a possibilidade de participação da AMPID em um processo eleitoral de escolha da organização para compor o CONADE. É um ato de banimento sem que tivesse ocorrido qualquer fato desabonador, qualquer penalidade, qualquer procedimento administrativo com ou sem contraditório, com ou sem defesa, nada se justificar.

17. Concretamente a AMPID está alijada de postular vaga no Colegiado do CONADE, *locus* onde vem prestando nobres e profícuos serviços há quase 2 décadas, sendo também o CONADE desrespeitado no seu direito constitucional de informação, visto o descaso para os expedientes reiterados pelo Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, colocando as demais entidades da sociedade civil na iminência de poderem sofrer os mesmos atos arbitrários.

18. Neste contexto, o CONADE repudia a conduta decorrente do arbitrário Decreto No. 10177/2019, bem como o desrespeito ao Conselho Nacional advindo da falta de uma solução concreta, aos expedientes enviados e reiterados há mais de um ano ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Brasília, 30 de Abril de 2021.

(Assinado Eletronicamente)

MARCO CASTILHO

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Castilho Carneiro, Usuário Externo**, em 05/05/2021, às 18:41, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2140125** e o código CRC **5962AC27**.

Referência: Processo nº 00135.209048/2021-99

SEI nº 2140125

Criado por [marcia.moreira](#), versão 4 por [izana.figueira](#) em 05/05/2021 12:12:47.